

A COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA DE FISCALIZAÇÃO E DE SANÇÃO DA POLÍCIA MILITAR AMBIENTAL DE SANTA CATARINA

*Jorge Augusto de Souza Martins**

RESUMO: A Polícia Militar Ambiental de Santa Catarina, órgão ambiental integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) e do Sistema Estadual do Meio Ambiente (SEMA), apresenta relevante competência criminal e administrativa para o cumprimento do dever constitucional de proteção ao meio ambiente, nos moldes do artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e do artigo 107 da Constituição do Estado de Santa Catarina de 1989. O estudo objetivou a análise da competência administrativa ambiental da Polícia Militar Ambiental de Santa Catarina, desenvolvendo-se pela análise da competência de fiscalização, pelo exame da competência de licenciamento e pela pesquisa da competência de sanção. Aplicou-se o método dedutivo ao analisar os parâmetros legislativos, os quais conduziram ao esclarecimento da competência administrativa ambiental da Polícia Militar Ambiental de Santa Catarina. A coleta de dados decorreu de pesquisa exploratória da legislação e da jurisprudência. Ao final, o resultado obtido demonstrou que a Polícia Militar Ambiental de Santa Catarina detém competência administrativa para o desenvolvimento das atividades de fiscalização e de sanção, não possuindo, contudo, a competência administrativa ambiental de licenciamento, a qual incumbe somente ao Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina.

Palavras-chave: Polícia Militar Ambiental. Competência Administrativa. Fiscalização. Licenciamento. Sanção.

* Possui graduação em Direito pela Universidade do Vale do Itajaí(2008), graduação em Curso de Formação de Oficiais com Bacharelado em Ciências Policiais pela Polícia Militar do Estado de Santa Catarina(2014) e especialização em Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Direito Processual Civil pela Universidade Anhanguera - Uniderp(2012). Atualmente é Oficial da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

1. INTRODUÇÃO

A Polícia Militar Ambiental desempenha importante função na atuação criminal e administrativa em Santa Catarina, destacando-se como órgão de proteção ao meio ambiente integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) e do Sistema Estadual do Meio Ambiente (SEMA). Não obstante a importante competência criminal do órgão, a competência administrativa ainda necessita de maior esclarecimento quanto aos limites para o exercício da atividade, considerando-se, para isso, a existência de órgão estatal que igualmente desempenha atividade administrativa ambiental, qual seja, o Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina¹. Destaca-se que a competência administrativa ambiental é materializada pelo exercício das atividades de fiscalização, de licenciamento e de sanção, as quais devem ser analisadas à luz da atuação da Polícia Militar Ambiental de Santa Catarina.

O tema é justificado pela importância do esclarecimento dos limites da competência administrativa ambiental da Polícia Militar Ambiental de Santa Catarina, a qual importará na compreensão do exercício das atividades de fiscalização, de licenciamento e de sanção em âmbito administrativo. O objetivo geral é representado pela análise da competência administrativa ambiental da Polícia Militar Ambiental de Santa Catarina à luz da legislação, desdobrando-se os objetivos específicos de exame da competência de fiscalização disposta no artigo 15, incisos III e V, da Lei Estadual nº 14.675/2009², de apreciação da competência de licenciamento conforme o determinado no artigo 14,

¹ Destaca-se que, em Santa Catarina, a Fundação de Amparo à Tecnologia e ao Meio Ambiente (FATMA), posteriormente nominada como Fundação do Meio Ambiente, passou a se chamar Instituto do Meio Ambiente com a edição da Lei Estadual nº 17.354/2017. Com isso, a referência legislativa à Fundação de Amparo à Tecnologia e ao Meio Ambiente (FATMA) deve ser compreendida como Instituto do Meio Ambiente.

² Código Estadual do Meio Ambiente.

inciso III, da Lei Estadual nº 14.675/2009, e de investigação da competência de sanção à luz do disciplinado no artigo 63, inciso I, da Lei Estadual nº 14.675/2009.

A pesquisa é baseada no método dedutivo em razão da apreciação da premissa genérica da legislação ambiental até a premissa específica da competência administrativa ambiental da Polícia Militar Ambiental de Santa Catarina. Ainda, o procedimento de coleta de dados representa a pesquisa exploratória baseada na investigação da legislação, bem como na consulta da jurisprudência da Corte Catarinense.

Portanto, o presente estudo compreende as normativas que englobam a Polícia Militar Ambiental de Santa Catarina, possibilitando-se o amplo conhecimento da previsão legal e das atribuições legalmente estabelecidas ao órgão. Inclusive, nesse aspecto, ficarão cristalinos os limites da atuação administrativa ambiental da Polícia Militar Ambiental de Santa Catarina, ou seja, o limiar de exercício das atividades de fiscalização, de licenciamento e de sanção, especialmente ao considerar a existência do Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina, órgão do Poder Executivo de Santa Catarina com atribuição ambiental.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

A Polícia Militar Ambiental de Santa Catarina, importante órgão de garantia do meio ambiente a todos os cidadãos, detém relevante competência para atuação criminal e administrativa, destacando-se especialmente a compreensão da abrangência a respeito da competência administrativa ambiental. O exercício da competência da Polícia Militar Ambiental de Santa Catarina, como mencionado, pode ser desdobrada em competência criminal ou administrativa. A competência criminal é observada pela lavratura de Termo Circunstanciado (TC) em relação aos delitos ambientais de menor potencial ofensivo, conforme previsão no Provimento nº 04/1999 da Corregedoria Geral de Justiça do Poder Judiciário de Santa Catarina, e pela instauração de Notícia de Infração Penal

Ambiental (NIPA) para a repressão imediata do estado de flagrância em relação aos delitos ambientais de maior potencial ofensivo, conforme explica Valdez Rodrigues Venâncio:

Em Santa Catarina, para dar efetividade à norma e à atuação da Polícia Militar, o Ministério Público estadual firmou o programa de prevenção de delitos e danos ambientais, envolvendo órgãos públicos, que consiste na apresentação pela Polícia Militar de notícia de infração penal ambiental, instruída com informações técnicas necessárias, procedimentos investigatórios preliminares para fundamentar a atuação ministerial no processo de responsabilização por dano ao meio ambiente e a devida prestação jurisdicional. (2010, p. 72)

Aliás, cumpre informar que a lavratura da Notícia de Infração Penal Ambiental (NIPA) restou legitimada na Corte Catarinense, conforme análise do Mandado de Segurança nº 2013.037373-8, de relatoria do Desembargador José Everaldo Silva, julgado em 26 de novembro de 2013:

MANDADO DE SEGURANÇA. CRIME AMBIENTAL. POLUIÇÃO DE RECURSO HÍDRICO. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO DO MAGISTRADO QUE ANULOU O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA POR AUSÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE E DETERMINOU A REALIZAÇÃO PRÉVIA DE PERÍCIA PARA COMPROVAÇÃO DO DANO HÍDRICO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO DESPACHO QUE RECEBEU A DENÚNCIA. PRECEDENTE DO STJ. **NOTÍCIA DE INFRAÇÃO AMBIENTAL INSTAURADA PELA POLÍCIA MILITAR AMBIENTAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO INVESTIGATÓRIO, EMBASADO EM FISCALIZAÇÃO DA FATMA, VÁLIDO A LASTREAR A PERSECUÇÃO PENAL.** DECISÃO CASSADA. WRIT CONCEDIDO. (grifei)

Infere-se, portanto, que a competência criminal da Polícia Militar Ambiental de Santa Catarina é materializada com a lavratura de Termo Circunstanciado (TC) e com a instauração de Notícia de Infração Penal Ambiental (NIPA). A problemática reside, em verdade, na

determinação da competência administrativa da Polícia Militar Ambiental de Santa Catarina, a qual deve ser verificada sob três óticas de atuação administrativa, quais sejam, o licenciamento, a fiscalização e a sanção. Isso quer dizer que, considerada a atuação administrativa, é necessário o entendimento dos limites da atuação de licenciamento, de fiscalização e de sanção, objetivando, com isso, conferir legalidade às atividades de polícia ostensiva desenvolvidas pela Polícia Militar Ambiental de Santa Catarina.

Esclarecendo, a criação da Polícia Militar Ambiental de Santa Catarina decorreu do disposto no artigo 182, § 2º, da Constituição do Estado de Santa Catarina de 1989, para cumprimento dos deveres e para o exercício das atividades de polícia ostensiva, dispostos no artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e no artigo 107, alíneas “e” e “g”, da Constituição do Estado de Santa Catarina de 1989. Inclusive, alinhando-se à Constituição do Estado de Santa Catarina de 1989, a Lei Estadual nº 8.039/1990, em seu artigo 2º, criou a Companhia de Polícia Florestal para o exercício da polícia ostensiva de guarda, de fiscalização e de proteção ao meio ambiente, a qual foi regulamentada pelo Decreto Estadual nº 1.017/1991.

A respeito do primeiro ponto para análise (fiscalização), salienta-se que o artigo 4º do Decreto Estadual nº 1.017/1991 versa sobre a competência da Polícia Militar Ambiental de Santa Catarina e prevê inúmeras atividades de fiscalização a serem exercidas pela Polícia Militar Ambiental desse estado, o que, em primeira análise, pareceria suficiente para o deslinde da matéria. Contudo, o tema não se exaure somente no texto legal do Decreto Estadual nº 1.017/1991, merecendo análise mais aprofundada à luz da legislação que trata sobre o assunto.

É que, com a edição do artigo 17 da Lei Complementar Federal nº 140/2011, a competência administrativa para fiscalização foi estabelecida ao órgão responsável pelo licenciamento ou pela autorização ambiental de um empreendimento ou de uma atividade, ao

qual incumbe a lavratura do auto de infração ambiental e a instauração do processo administrativo, destinados à apuração das respectivas infrações à legislação ambiental, senão vejamos:

Art. 17. Compete ao órgão responsável pelo licenciamento ou autorização, conforme o caso, de um empreendimento ou atividade, lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo para a apuração de infrações à legislação ambiental cometidas pelo empreendimento ou atividade licenciada ou autorizada.

Dito por outras palavras, o órgão responsável pelo licenciamento é também responsável pela fiscalização. Nesse momento, necessária a compreensão de qual é o órgão com competência administrativa ambiental de licenciamento, pois, conforme a lógica do artigo 17 da Lei Complementar Federal nº 140/2011, corresponde ao órgão que detém a competência administrativa ambiental de fiscalização. Pois bem, tem-se que a competência para licenciar na esfera administrativa em Santa Catarina incumbe somente ao Instituto do Meio Ambiente, conforme expressa previsão do artigo 14, inciso III, da Lei Estadual nº 14.675/2009, *verbis*: “À FATMA, sem prejuízo do estabelecido em lei: [...] licenciar ou autorizar as atividades públicas ou privadas consideradas potencialmente causadoras de degradação ambiental”. Tomando-se por fundamento somente os dispositivos supramencionados, seria lógica a conclusão de que incumbiria somente ao Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina a atividade de fiscalização, uma vez que representa o órgão responsável pelo licenciamento.

Ocorre que a aludida conclusão não encontra amparo nos demais dispositivos legais que versam sobre a matéria. É o que se verifica do disposto no artigo 70, § 1º, da Lei Federal nº 9.605/1998, o qual concede nítida competência aos funcionários dos órgãos componentes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) para realizar atividades de fiscalização referentes à lavratura de auto de infração ambiental e à instauração de processo administrativo:

Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

§ 1º São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitâneas dos Portos, do Ministério da Marinha.

Ao versar sobre os integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), o artigo 6º inciso V, da Lei Federal nº 6.938/1981 estabelece que os órgãos seccionais correspondem aos órgãos ou às entidades estaduais com encargo para o desenvolvimento de programas e projetos, bem como para o controle e a fiscalização das atividades que causem degradação ambiental, nos exatos termos do dispositivo legal:

Art 6º - Os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, constituirão o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, assim estruturado:

[...]

V - Órgãos Seccionais: os órgãos ou entidades estaduais responsáveis pela execução de programas, projetos e pelo controle e fiscalização de atividades capazes de provocar a degradação ambiental; (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989)

Nessa lógica, a Polícia Militar Ambiental fica compreendida como órgão integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA). Isso porque o artigo 6º, inciso V, da Lei Federal nº 6.938/1981 versa sobre os órgãos seccionais como “órgãos ou entidades estaduais responsáveis pela execução de programas, projetos e pelo controle e fiscalização de atividades capazes de provocar a degradação ambiental”, sendo verdadeiro dizer que, à luz do teor do artigo 4º do Decreto Estadual nº 1.017/1991, compete à Polícia Militar Ambiental de Santa Catarina atribuições de fiscalização, integrando, conseqüentemente, o Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) na

classificação de órgão seccional, como se vê do aludido texto legal:

Art. 4º - Além de executar as ações e operações militares, através do policiamento ostensivo ou de operações específicas, visando a proteção das áreas de preservação ambiental, e zelar pela melhoria do meio ambiente no Estado de Santa Catarina, cabe à Polícia Militar:

I - atuar por iniciativa própria ou mediante solicitação, na esfera de sua competência;

II - atuar em apoio aos órgãos envolvidos com a defesa e preservação do meio ambiente, garantindo-lhes o exercício do poder de polícia de que são detentores;

III - paralisar e/ou embargar atividades irregulares;

IV - lavrar autos de infração;

V - apreender instrumentos, equipamentos e compostos químicos, utilizados em desacordo com a legislação ambiental;

VI - Identificar pessoas, procedendo a busca e o desarmamento nas áreas das operações;

[...]

XX - efetuar o policiamento ostensivo nos parques florestais, reservas biológicas e áreas de proteção ambiental;

XXI - fiscalizar minerações, uso de agrotóxicos e poluentes, dentro dos limites definidos pelos órgãos competentes;

XXII - fiscalizar áreas de desmatamento e queimadas, que impliquem na retirada total ou parcial de essências nativas;

XXIII - proteger as florestas, contra a ação predatória do homem, através de meios preventivos, repressivos e educação ecológica;

XXIV - fiscalizar as explorações florestais, no âmbito de suas atribuições;

XXV - fiscalizar o transporte de produtos e subprodutos florestais e de plantas vivas, oriundas de florestas;

[...]

XXVII - atender ou providenciar o atendimento de denúncias de desmate, queimadas, caça e pesca predatória;

XXVIII - exercer a vigilância, para impedir a soltura de balões festivos, que possam provocar incêndios;

XXIX - fiscalizar o transporte e o comércio de pássaros e animais silvestres;

XXX - fiscalizar criadouros e consumidores de animais silvestres, devidamente autorizados;

XXXI - combater os comerciantes, caçadores e consumidores de animais silvestres, não autorizados pelos órgãos competentes;

XXXII - assistir, orientar e fiscalizar os pescadores profissionais e amadores;

XXXIII - combater a poluição do meio ambiente, acionando as autoridades competentes, quando necessário;

XXXIV - combater a pesca predatória;

[...]

Ou seja, o artigo 4º do Decreto Estadual nº 1.017/1991, por si só, não é capaz de determinar a competência administrativa de fiscalização, mas, interpretando-se em conjunto com o artigo 70, § 1º, da Lei Federal nº 9.605/1998 e com o artigo 6º, inciso V, da Lei Federal nº 6.938/1981, fica evidente a atribuição de fiscalização da Polícia Militar Ambiental de Santa Catarina, uma vez que integra como órgão seccional o Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA).

Ademais, verifica-se que a Lei Estadual nº 14.675/2009, em seu artigo 10, inciso III, foi enfática em estabelecer a Polícia Militar Ambiental, juntamente com o Instituto do Meio Ambiente, como órgão executor da proteção e da melhoria da qualidade ambiental, constituindo, conseqüentemente, o Sistema Estadual do Meio Ambiente (SEMA).

Como analisado, então, a Polícia Militar Ambiental compõe o Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) – interpretação do artigo 6º, inciso V, da Lei Federal nº 6.938/1981 e do artigo 4º do Decreto Estadual nº 1.017/1991 –, além de integrar, no âmbito estadual, o Sistema Estadual do Meio Ambiente (SEMA), representando, portanto, órgão competente para a realização das atividades de fiscalização no âmbito administrativo, as quais são formalizadas com a lavratura do auto de infração ambiental e com a instauração de processo administrativo.

Não fosse tudo isso, a *quaestio* sobre a competência da Polícia Militar Ambiental de Santa Catarina para fiscalizar no âmbito administrativo restou solucionada com a previsão do artigo 14, inciso XII, e do artigo 15, incisos III e V, ambos da Lei Estadual nº 14.675/2009:

Art. 14º. À FATMA, sem prejuízo do estabelecido em lei:

XII - articular-se com a Polícia Militar Ambiental no planejamento de ações de fiscalização, no atendimento de denúncias e na elaboração de Portarias internas conjuntas que disciplinam o rito do processo administrativo fiscalizatório;

Art. 15º. A Polícia Militar Ambiental - PMA, além de executar as competências estabelecidas na Constituição do Estado, tem as seguintes atribuições:

III - lavrar auto de infração em formulário único do Estado e encaminhá-lo a FATMA, para a instrução do correspondente processo administrativo;

[...]

V - articular-se com a FATMA no planejamento de ações de fiscalização e no atendimento de denúncias;

A análise dos dispositivos supramencionados denota que incumbe à Polícia Militar Ambiental de Santa Catarina lavrar auto de infração, podendo, caso exista a necessidade, encaminhar o processo administrativo para instrução pelo Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina. Aliás, oportuno trazer à baila que o artigo 1º do Decreto Estadual nº 1.529/2013, o qual “dispõe sobre o rito do processo administrativo de Fiscalização ambiental do Estado e estabelece outras providências”, esclarece que “o rito do processo administrativo de fiscalização ambiental do Estado será definido em portaria conjunta a ser elaborada e expedida pelo Batalhão de Polícia Militar Ambiental (BPMA) e pela Fundação do Meio Ambiente (FATMA)”, reforçando, com isso, a competência para fiscalizar da Polícia Militar Ambiental de Santa Catarina.

Inclusive, sobre o tema, importante destacar julgado do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA VISANDO À ANULAÇÃO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL. INCLUSÃO DA FATMA NO PÓLO PASSIVO. ILEGITIMIDADE DO ÓRGÃO AMBIENTAL. AUTO DE INFRAÇÃO E TERMO DE EMBARGO DE OBRA LAVRADO PELA POLÍCIA MILITAR AMBIENTAL. CUJA COMPETÊNCIA FISCALIZATÓRIA DECORRE DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E DO CÓDIGO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE, DENTRE OUTROS DIPLOMAS LEGAIS. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO COM FUNDAMENTO NO ART. 267, IV, DO CPC, MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. "Em mandado de segurança, a legitimidade passiva da autoridade

coatora é aferida de acordo com a possibilidade que detém de rever o ato acoimado de ilegal, omissivo ou praticado com abuso de poder" (STJ, MS n. 9244/DF, rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, j. 22.9.04). (TJSC, Apelação Cível n. 2013.052630-8, de Araranguá, rel. Des. Francisco Oliveira Neto, Segunda Câmara de Direito Público, j. 18-03-2014).

Finalmente, cumpre apontar que o Parecer nº 24/2012 da Procuradoria Geral do Estado (PGE) de Santa Catarina, que versa sobre consulta formulada pelo Presidente do Conselho Estadual do Meio Ambiente (CONSEMA) sobre a competência para julgamento e aplicação de sanções pela Polícia Militar Ambiental, foi seguro em esclarecer que “a FATMA é mera coadjuvante da Polícia Militar Ambiental nas atividades de fiscalização ambiental, e não o contrário”, sendo restritivo ao reconhecer a competência administrativa de fiscalização do órgão policial militar.

Com isso, fica clarividente a competência da Polícia Militar Ambiental de Santa Catarina em realizar a atividade de fiscalização, a qual decorre da previsão legal da lavratura do auto de infração ambiental e da instauração do processo administrativo, o que, não obstante a severidade tratada no Parecer nº 24/2012 da Procuradoria Geral do Estado (PGE) de Santa Catarina, não exclui a competência comum do Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina.

Quanto ao segundo ponto sob estudo (licenciamento), conforme abordado por ocasião da análise do artigo 17 da Lei Complementar Federal nº 140/2011, o artigo 14, inciso III, da Lei Estadual nº 14.675/2009 limitou o exercício da competência para licenciar ao Instituto do Meio Ambiente, não se admitindo, portanto, o exercício da competência pela Polícia Militar Ambiental. Observa-se que a previsão legal para exercício da competência para licenciar está exclusivamente destinada ao Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina, de modo que não há falar em exercício da atribuição por órgão diverso. Com isso, fica evidente que não cabe à Polícia Militar Ambiental de Santa Catarina o exercício da competência administrativa de licenciamento.

Com relação ao terceiro ponto para exame (sanção), a matéria encontra amparo no artigo 63, inciso I, da Lei Estadual nº 14.675/2009, *verbis*: “Das penalidades aplicadas pela FATMA cabe recurso administrativo: [...] em primeira instância, à JARIA, no prazo de 20 (vinte) dias a contar da data da ciência do despacho da FATMA ou da PMA”. Ora, embora o dispositivo trate sobre as penalidades aplicadas pelo Instituto do Meio Ambiente, fica patente que o recurso administrativo pode ser interposto a contar da data da ciência do despacho da Polícia Militar Ambiental de Santa Catarina, admitindo evidentemente que o órgão prolate despacho de aplicação de sanção administrativa. Isto é, o dispositivo legal permite deduzir que a Polícia Militar Ambiental de Santa Catarina detém competência para sancionar no âmbito administrativo.

Até porque, por lógico, a previsão para lavrar autos de infração e instaurar processo administrativo – formalização da competência de fiscalização – resulta consequentemente na atividade para julgar o processo administrativo e aplicar a respectiva penalidade administrativa – formalização da competência de sanção – pela Polícia Militar Ambiental de Santa Catarina.

Nesse contexto, é importante ressaltar que o disposto no artigo 15, inciso III, da Lei Estadual nº 14.675/2009 – “A Polícia Militar Ambiental - PMA, além de executar as competências estabelecidas na Constituição do Estado, tem as seguintes atribuições: lavrar auto de infração em formulário único do Estado e encaminhá-lo à FATMA, para a instrução do correspondente processo administrativo” – não retira a competência administrativa da Polícia Militar Ambiental de Santa Catarina para sancionar, pois somente orienta o encaminhamento dos processos administrativos ao Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina quando demandar a elaboração de laudos técnicos, retornando à Polícia Militar Ambiental de Santa Catarina para a prolação de decisão e aplicação da sanção administrativa. Inclusive, o Parecer nº 24/2012 da Procuradoria Geral do Estado (PGE) de Santa Catarina

manifestou o entendimento retro, conforme se extrai de sua ementa:

AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL - DECISÃO PROFERIDA PELA POLÍCIA MILITAR AMBIENTAL, RESPONSÁVEL PELA AUTUAÇÃO - - AUTORIDADE COMPETENTE - EXEGESE DO ART. 70, §1º, DA LEI N. 9.605/98; ART. 6º, V, DA LEI N. 6.938/81; E ART. 10, III E 15, III, AMBOS DO CÓDIGO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE DE SANTA CATARINA.

E mais, colhe-se trecho do mencionado documento de consulta:

Com efeito, o Código Ambiental do Estado de Santa Catarina é claro: compete à Polícia Militar Ambiental lavrar o auto de infração ambiental e, **havendo necessidade de instrução**, encaminhá-lo à FATMA para tanto, retornando àquele órgão em seguida.

Ou seja, o encaminhamento à FATMA se dá com o intuito único de ser procedida a instrução do processo administrativo, e não para o fim de ser julgado junto àquele órgão. Em outras palavras: a competência para o julgamento e aplicação das penalidades *continua sendo da Polícia Militar Ambiental.*

Significa dizer que o que a lei buscou exteriorizar foi a possibilidade de a Polícia Militar Ambiental encaminhar o auto de infração à FATMA para a instrução técnica do processo administrativo ambiental (elaboração dos laudos técnicos), diante das notórias deficiências existentes naquele órgão. Absolutamente, em momento algum houve, por outro lado, o deslocamento da competência para o julgamento do processo administrativo ambiental e aplicação das penalidades respectivas àquela fundamentação. (grifei)

Em resumo, a Polícia Militar Ambiental lavra auto de infração e, por necessitar instruir o procedimento administrativo, encaminha ao Instituto do Meio Ambiente, sendo que, após a instrução, retorna àquele órgão para proferir despacho de julgamento e aplicar as sanções administrativas cabíveis. Inclusive, a respeito da competência de aplicação de sanção administrativa pela Polícia Militar Ambiental, colhe-se julgamento do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA - SUPRESSÃO DE

VEGETAÇÃO NATIVA SEM
 AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO
 COMPETENTE - LAVRATURA DE
 AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL,
 TERMO DE EMBARGO E APLICAÇÃO
 DE MULTA - INSTAURAÇÃO DE
 PROCESSO ADMINISTRATIVO -
**CONFIRMAÇÃO DA PENALIDADE
 ATRAVÉS DE DECISÃO PROFERIDA
 PELA POLÍCIA MILITAR
 AMBIENTAL, RESPONSÁVEL PELA
 ATUAÇÃO** - ALEGAÇÃO DE QUE O
 ATO É NULO POR INCOMPETÊNCIA
 DESSE ÓRGÃO ESTADUAL NA
 APLICAÇÃO DE SANÇÕES EM
 PROCESSO ADMINISTRATIVO -
 AUTORIDADE COMPETENTE PARA
 TAL DESIDERATO -
**INTERPRETAÇÃO DO ART. 15, III,
 DO CÓDIGO AMBIENTAL DE SANTA
 CATARINA - NULIDADE NÃO
 VERIFICADA** - AUSÊNCIA DE
 DIREITO LÍQUIDO E CERTO -
 MANUTENÇÃO DA SENTENÇA -
 RECURSO DESPROVIDO. Verificando-
 se que o impetrante não demonstrou a
 aventada violação ao seu direito líquido e
 certo, deve ser denegada a segurança no que
 tange à suposta nulidade do ato impugnado,
 haja vista tratar-se de ato legal e proferido por
 autoridade devidamente investida e
 competente para a aplicação da sanção
 administrativa. (TJSC, Apelação Cível em
 Mandado de Segurança n. 2010.028705-0, de
 Itaiópolis, rel. Des. Cid Goulart, Segunda
 Câmara de Direito Público, j. 01-03-2011).
 (grifei)

Dessa maneira, é certa a
 competência para sancionar da Polícia
 Militar Ambiental de Santa Catarina, haja
 vista a lógica do artigo 63, inciso I, da Lei
 Estadual nº 14.675/2009, o qual menciona
 ser cabível recurso administrativo do
 despacho de aplicação de sanção
 administrativa proferido pela Polícia Militar
 Ambiental de Santa Catarina.

Assim, observou-se que a Polícia
 Militar Ambiental de Santa Catarina detém
 competência criminal para a elaboração de
 Termo Circunstanciado aos delitos
 ambientais de menor potencial ofensivo e de
 Notícia de Infração Penal Ambiental (NIPA)
 aos delitos ambientais de maior potencial
 ofensivo, bem como competência
 administrativa com as atribuições de
 fiscalização e de sanção, não cabendo,
 contudo, a atribuição de licenciamento, a

qual é de competência exclusiva do Instituto
 do Meio Ambiente de Santa Catarina. Vale
 dizer, a competência administrativa de
 fiscalização e de sanção confere legitimidade
 à Polícia Militar Ambiental de Santa Catarina
 para lavrar auto de infração e instaurar
 procedimento administrativo, bem como
 para julgar o procedimento administrativo e
 aplicar as penalidades cabíveis.

3 CONCLUSÃO

A Polícia Militar Ambiental de
 Santa Catarina foi criada pela Lei Estadual nº
 8.039/1990 – à época Companhia de Polícia
 Florestal – para o exercício da polícia
 ostensiva de guarda, de fiscalização e de
 proteção ao meio ambiente, cumprindo,
 com isso, o estabelecido nos artigos 107,
 inciso I, alíneas “e” e “g”, e 182, § 2º, da
 Constituição do Estado de Santa Catarina de
 1989. Nesse passo, despertou-se a
 necessidade de conhecer os limites de
 atuação da Polícia Militar Ambiental de
 Santa Catarina, especialmente no tocante às
 competências administrativas, uma vez que
 coexiste órgão no Poder Executivo de Santa
 Catarina com atribuição ambiental, qual seja
 o Instituto do Meio Ambiente de Santa
 Catarina.

A Polícia Militar Ambiental de
 Santa Catarina representa órgão integrante
 do Sistema Nacional do Meio Ambiente
 (SISNAMA), conforme interpretação
 conjunta do artigo 70, § 1º, da Lei Federal nº
 9.605/1998 e do artigo 6º, inciso V, da Lei
 Federal nº 6.938/1981, o que lhe confere a
 atribuição de fiscalização, com a
 possibilidade de lavratura de auto de
 infração ambiental e de instauração de
 processo administrativo. Ora, analisando-se
 os dispositivos conjuntamente com o
 prescrito no artigo 4º do Decreto Estadual
 nº 1.017/1991, tem-se que a competência da
 Polícia Militar Ambiental de Santa Catarina
 ficou estabelecida em repleto rol de
 atividades, o qual estipulou, em verdade, o
 exercício de atividades de fiscalização
 ambiental. Finalmente, o disposto no artigo
 14, inciso XII, e no artigo 15, incisos III e V,
 ambos da Lei Estadual nº 14.675/2009
 encerra as dúvidas sobre o tema ao

estabelecer a articulação entre a Polícia Militar Ambiental de Santa Catarina e o Instituto do Meio Ambiente para a realização das atividades de fiscalização.

Ainda, a respeito da competência administrativa da Polícia Militar Ambiental de Santa Catarina, observa-se a atribuição de sanção administrativa pela redação do artigo 63, inciso I, da Lei Estadual nº 14.675/2009, a qual expressa que é cabível recurso administrativo a contar da data da ciência do despacho daquele órgão. O texto normativo, portanto, deixa claro que a Polícia Militar Ambiental de Santa Catarina é órgão competente para proferir despacho de aplicação de sanção administrativa ambiental. Inclusive, ao ser submetido para análise, o entendimento retro foi exarado no Parecer nº 24/2012 da Procuradoria Geral do Estado (PGE) de Santa Catarina e em julgamento proferido pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

Não obstante a competência administrativa ambiental para fiscalização e para sanção, a Polícia Militar Ambiental de Santa Catarina não possui competência administrativa ambiental para licenciamento, uma vez que o artigo 14, inciso III, da Lei Estadual nº 14.675/2009 é restritivo em atribuir a atividade somente ao Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina.

Com isso, o presente trabalho abordou a competência administrativa ambiental da Polícia Militar Ambiental de Santa Catarina, destacando-a como importante órgão ao desenvolvimento das atribuições administrativas de fiscalização e de sanção ambiental. A problemática, então, restou dirimida, uma vez que o estudo

esclareceu os limites da competência administrativa ambiental da Polícia Militar Ambiental de Santa Catarina.

Igualmente, constata-se que os objetivos foram alcançados, uma vez que a matéria foi analisada à luz da análise da legislação, principalmente ao examinar a Constituição do Estado de Santa Catarina de 1989, a Lei Estadual nº 8.039/1990, o Decreto Estadual nº 1.017/1991, bem como a Lei Estadual nº 14.675/2009, extraindo-se a consequente competência administrativa para o exercício das atividades de fiscalização e de sanção da Polícia Militar Ambiental de Santa Catarina. Além disso, importa destacar que foram explorados entendimentos do Tribunal de Justiça de Santa Catarina e da Procuradoria Geral do Estado (PGE) de Santa Catarina para a melhor compreensão da legislação relacionada à matéria.

Dessa maneira, o estudo permitiu a análise das competências criminal e administrativa da Polícia Militar Ambiental de Santa Catarina, cabendo destacar a importância do trabalho para a elucidação da incerteza da atribuição do órgão com respeito à atribuição administrativa. Com a ampla pesquisa da legislação, ficou clarividente que a Polícia Militar Ambiental de Santa Catarina detém competência para o desenvolvimento das atividades de fiscalização e de sanção, o que não exclui o desempenho das atividades pelo Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina, ao qual incumbe, ainda, o exercício da atividade de licenciamento.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988.** Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm > Acesso em: 06 nov. 2019

_____. **Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.** Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp140.htm > Acesso em: 06 nov. 2019.

_____. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.** Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6938.htm > Acesso em 06 nov. 2019.

_____. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.** Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm > Acesso em: 06 nov. 2019.

SANTA CATARINA. Constituição (1989). **Constituição do Estado de Santa Catarina, promulgada em 5 de outubro de 1989.** Disponível em < http://leis.alesc.sc.gov.br/html/constituicao_estadual_1989.html > Acesso em: 06 nov. 2019.

_____. **Decreto nº 1.017, de 13 de novembro de 1991.** Aprova o Regulamento para Atuação do Policiamento Florestal, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina e dá outras providências. Disponível em < <http://www.pge.sc.gov.br/index.php/legislacao-estadual-pge> > Acesso em: 06.nov.2019

_____. **Decreto nº 1.529, de 24 de abril de 2013.** Dispõe sobre o rito do processo administrativo de fiscalização ambiental do Estado e estabelece outras providências. Disponível em < <http://www.pge.sc.gov.br/index.php/legislacao-estadual-pge> > Acesso em: 06 nov. 2019.

_____. **Lei nº 8.039, de 23 de julho de 1990.** Cria a Companhia de Polícia Florestal CPF, e dá outras providências.

_____. **Lei nº 14.675, de 13 de abril de 2009.** Institui o Código Estadual do Meio Ambiente e estabelece providências. Disponível em < <http://www.pge.sc.gov.br/index.php/legislacao-estadual-pge> > Acesso em: 06 nov. 2019.

_____. Procuradoria Geral do Estado. **Parecer nº 24, de 16 de dezembro de 2011.**

_____. **Lei nº 14.675, de 20 de dezembro de 2017.** Dispõe sobre a criação do Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina (IMA), extingue a Fundação do Meio Ambiente (FATMA) e estabelece outras providências. Disponível em < <http://www.pge.sc.gov.br/index.php/legislacao-estadual-pge> > Acesso em: 06 nov. 2019.

_____. Tribunal de Justiça. **Processo: Apelação Cível nº 2013.052630-8.** Relator: Desembargador Francisco Oliveira Neto, Araranguá, 18 de março de 2014. Disponível em: <http://www.tjsc.jus.br/jurisprudência>. Acesso em: 06 nov. 2019.

_____. Tribunal de Justiça. **Processo: Apelação Cível em Mandado de Segurança nº 2010.028705-0.** Relator: Desembargador Cid Goulart, Itaiópolis, 06 de abril de 2011. Disponível em: <http://www.tjsc.jus.br/jurisprudência>. Acesso em: 06 nov. 2019.

_____. Tribunal de Justiça. **Processo: Mandado de Segurança nº 2013.037373-8.** Relator: Desembargador José Everaldo Silva, Chapecó, 26 de novembro de 2013. Disponível em: <http://www.tjsc.jus.br/jurisprudência>. Acesso em: 06 nov. 2019.

_____. Tribunal de Justiça. **Provimento nº 04, de 15 de janeiro de 1999.** Florianópolis-SC: [s.ed.], 1999.

VENÂNCIO, Valdez Rodrigues. **O exercício da polícia ostensiva e de preservação da ordem pública à luz do Código Ambiental Catarinense.** Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização em Pós Graduação Lato Sensu de Gestão em Segurança Pública). Florianópolis: Universidade do Sul de Santa Catarina, 2010.

THE ADMINISTRATIVE SUPERVISORY AND SANCTION COMPETENCY OF THE SANTA CATARINA ENVIRONMENTAL MILITARY POLICE

ABSTRACT: The Environmental Military Police of Santa Catarina, an environmental body that is part of the National Environment System (SISNAMA) and the State Environment System (SEMA), has relevant criminal and administrative competence to comply with the constitutional duty of environmental protection, in Article 225 of the Constitution of the Federative Republic of Brazil of 1988 and Article 107 of the Constitution of the State of Santa Catarina of 1989. The study aimed to analyze the administrative competence of the Environmental Military Police of Santa Catarina, developing by studying the supervisory competence, examining the licensing competence and researching the sanction competency. The deductive method was applied to analyze the legislative parameters, which led to the clarification of the environmental administrative competence of the Environmental Military Police of Santa Catarina. In addition, data collection resulted from exploratory research of legislation and jurisprudence. In the end, the result showed that the Environmental Military Police of Santa Catarina has administrative competence for the development of inspection and sanction activities, but does not have the environmental administrative competence of licensing, which is the sole responsibility of the Environmental Institute from Santa Catarina.

Keywords: Environmental Military Police. Administrative competence. Supervision. Licensing. Sanction.

Recebido em 22 de agosto de 2019

Aprovado em 06 de novembro de 2019